



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059436-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA), é agravado JAIME ROCHA DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2059436-79.2025.8.26.0000

Agravante: Selecta Comércio e Indústria Ltda. (Massa Falida)

Agravado: Jaime Rocha Prado

Comarca: São José dos Campos

Juiz sentenciante: Silvio José Pinheiro dos Santos (1ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2391

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AVALIAÇÃO DE BENS PERDIDOS. DEPRECIAÇÃO. REPARAÇÃO INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por devedor contra decisão proferida em liquidação de sentença, que arbitrou indenização por danos materiais no valor de R\$14.347,44 a ser paga ao autor da ação indenizatória. A agravante sustenta excesso no valor fixado, sob alegação de que houve inclusão indevida de bens, ausência de prova quanto à perda e qualidade dos itens, aplicação inadequada de índice de depreciação de 20% e superfaturamento dos valores. Requereu, inicialmente, efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para fixação da indenização em R\$4.112,27, ou, subsidiariamente, conforme outra lista de avaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a avaliação dos bens perdidos respeitou critérios objetivos, razoáveis e proporcionais; e (ii) determinar se o índice de depreciação aplicado (20%) e os valores atribuídos configuram enriquecimento sem causa ou afronta à reparação integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A avaliação dos bens perdidos baseia-se em formulário padrão com pesquisa mercadológica atualizada e aplicação de índice de depreciação de 20%, com exclusão de valores extremos, conferindo fidedignidade e equilíbrio à indenização.

4. Não há elementos nos autos que descredibilizem a metodologia utilizada para a liquidação, tampouco provas de superfaturamento ou de que os bens incluídos não tenham sido efetivamente perdidos.

5. A pretensão de redução drástica do valor da indenização contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da reparação integral, sobretudo porque os bens em questão são de necessidade básica e compõem o patrimônio mínimo existencial.

6. O longo decurso de tempo desde a perda dos bens e a impossibilidade de identificação precisa de marcas e modelos não invalida o critério de fixação com base em bens semelhantes atualmente disponíveis no mercado.

7. A alegação de enriquecimento sem causa é infundada, uma vez que o valor fixado visa à reposição proporcional e justa dos bens perdidos, sem extrapolação injustificada.

8. A jurisprudência do próprio Tribunal reforça a adoção da depreciação e da avaliação por arbitramento como meios válidos e adequados para apuração do valor indenizatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (MASSA FALIDA) contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória em fase de liquidação que lhe move JAIME ROCHA DO PRADO em que o MM. Juiz “*a quo*” arbitrou o valor da indenização em R\$14.347,44 (quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 59/62).

Alega, em síntese, que: (1) é excessivo o valor arbitrado, tanto é que o próprio agravado havia reconhecido o excesso ao incluir determinados bens; (2) não há indícios de que os bens foram perdidos e nem mesmo a qualidade deles; (3) o princípio da vedação do enriquecimento sem causa deve ser observado; (4) o fator de depreciação de 20% deve ser revisto, pois a perda dos bens móveis ocorreu há mais de 20 anos; (5) o fator de depreciação deve ser superior; (6) os bens foram superfaturados, desconsiderando-se a qualidade destes; (7) os bens jamais poderiam ser considerados como novos, razão porque deve ser adotado o valor da indenização em R\$4.112,27 (quatro mil e cento e doze reais e vinte e sete centavos); (8) subsidiariamente, os bens devem ser avaliados de acordo com a lista de fls. 08/09.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final a reforma da decisão nos moldes dos pedidos recursais.

Foi indeferido o efeito pretendido.

O agravo respondeu e alegou que a decisão deve ser mantida, pois a avaliação dos bens materiais perdidos foi amparada por pesquisa mercadológica a incidência de índice de depreciação, de modo que não carece a referida decisão de qualquer reforma.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, autorizado o recolhimento diferido do preparo do presente Agravo de Instrumento, conforme vem julgando esta C. Câmara nos apelos interpostos pela agravante e de acordo com a fundamentação do **AI n. 2070484-21.2014.8.26.0000**.

No mérito, a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois inexistente motivo para descredibilizar a avaliação dos bens feita mediante pesquisa mercadológica e incidência do índice de depreciação (fls. 59/62).

Inclusive, conforme já consignado no despacho que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, causa espanto à defesa dos interesses da agravante que pretende reduzir o valor da indenização de modo a impossibilitar a aquisição mais completa possível dos bens que foram perdidos.

Bens esses de necessidade básica e garantidores do patrimônio mínimo existencial previsto como direito fundamental da Constituição Federal.

Sobre a reparação integral, preleciona a doutrina:

“O princípio da reparação integral busca estabelecer uma relação de equivalência entre a extensão dos danos sofridos pela vítima (elemento do ato ilícito e pressuposto da responsabilidade civil) e a indenização correspondente (prestação da obrigação de

indenizar).” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral** - Ed. Saraiva, 2 010, São Paulo. Pág. 32)

A avaliação dos bens baseou-se em preenchimento objetivo de formulário padrão, com a relação dos bens básicos, comuns e existentes na maior parte das residências.

Não houve indicação de qualquer bem luxuoso e a lista ofertada é idônea (fls. 45/50).

Outrossim, para que a liquidação ocorresse de forma justa, equitativa e célere, adotou-se como critério a atribuição de um valor médio de mercado para cada bem listado, descartando-se os maiores e menores valores. Assim, considerado o lapso de tempo decorrido e a evolução tecnológica, não foi possível localizar os bens móveis das mesmas marcas e modelos dos existentes em janeiro de 2012.

E não há qualquer impropriedade na aplicação do índice de depreciação (20%) sobre o valor dos bens novos, a qual garantiu fidedignidade ao arbitramento da indenização, tudo de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As razões da agravante são completamente infundadas, como bem destacado pela Defensoria Pública:

“A insurgência é completamente desarrazoada e incompatível com o reconhecido preparo da equipe jurídica que assessora a Massa Falida, em evidente desprestígio à dignidade da justiça e ao princípio da celeridade processual, aparentando revestir-se de caráter meramente protelatório.”(fl.86)

Em caso análogo, já decidiu este E. Tribunal no mesmo sentido:

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Insurgência contra decisão que apreciou liquidação por arbitramento, fixando o valor dos danos materiais a ser indenizados. Pleito de

majoração do valor de danos materiais, os quais foram comprovados. Não cabimento. Considerando que os bens não eram novos, mas usados, não seria adequada a fixação de valor de indenização com base em bens novos. Ademais, a própria autora nos autos do cumprimento cogitou da redução, pela depreciação dos bens (como usados). Inviabilidade de revisão do valor apurado. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155735-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019)

Ante o exposto, NEGA-SE provimento.

MARTIN VARGAS
Relator